



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.916542/2008-29  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3001-002.398 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 21 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** SELECTAS S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

IPI. PEDIDO ELETRÔNICO DE RESSARCIMENTO. GLOSA DE CRÉDITOS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. EFETIVA ENTRADA DOS INSUMOS ENSEJADORES DE CREDITAMENTO.

O direito ao crédito do IPI condiciona-se à comprovação da efetiva entrada dos insumos no estabelecimento.

AQUISIÇÕES DE OPTANTES PELO SIMPLES. NÃO CONFIGURADO.

As aquisições de produtos de empresas optantes pelo Simples não ensejam, para os adquirentes, o direito à fruição de créditos do imposto. Não se configurando a opção, os créditos são válidos.

FORNECEDOR COM SITUAÇÃO CANCELADA NO CNPJ. NÃO CONFIGURADO.

Confirmada a existência das empresas quando da emissão das notas fiscais consideradas no PER/DCOMP, os créditos são válidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Joao Jose Schini Norbiato - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisca Elizabeth Barreto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto, Bruno Minoru Takii, Laura Baptista Borges, Joao Jose Schini Norbiato (Presidente).

## Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada na Resolução nº 3001-000.262, de 13 de agosto de 2019, para que a autoridade competente analisasse os documentos acostados ao recurso voluntário.

O processo se inicia com Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório Eletrônico que reconheceu parcialmente o crédito de IPI pleiteado por meio de PER/DCOMP nº 26945.24885.151203.1.3.01-4805, em razão da glosa de créditos considerados indevidos, homologando parcialmente a compensação de débito declarada pela contribuinte pelos motivos:

(i) o estabelecimento emitente não possui cadastro no CNPJ (R\$ 40.496,69) – motivo 2;

(ii) a empresa emitente da nota é optante pelo SIMPLES (R\$ 500,74) – motivo 7;  
e

(iii) o estabelecimento emitente da nota fiscal estava na situação inapto/cancelado no cadastro do CNPJ (R\$ 4.402,81) – motivos 3 e 4.

A autoridade recorrida desacolheu a manifestação de inconformidade da empresa pelos argumentos resumidos na seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS-IPI  
Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003  
AQUISIÇÕES NO MERCADO EXTERNO.

CNPJ INFORMADO NO PER/DCOMP NÃO CADASTRADO. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA EMITIDAS PELA EMPRESA ADQUIRENTE, CADASTRADA NO CNPJ. PAGAMENTO DO IPI NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. FALTA DE PROVAS.

São passíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de entrada emitidas pela empresa adquirente cadastrada no CNPJ, ainda que o CNPJ informado no PER/DCOMP seja não cadastrado, desde que os produtos adquiridos satisfaçam à conceituação de matérias primas, produtos intermediárias e materiais de embalagem constantes da legislação do IPI. Porém, inexistindo provas do pagamento do IPI no desembaraço aduaneiro de importação, não há reparo a se fazer na decisão recorrida.

RESSARCIMENTO. AQUISIÇÕES DE OPTANTES PELO SIMPLES.

As aquisições de produtos de empresas optantes pelo Simples não ensejam, para os adquirentes, o direito à fruição de créditos do imposto.

EMPRESA DECLARADA INAPTA. DOCUMENTO EMITIDO.

Não produz efeitos tributários, em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta.

FORNECEDOR COM SITUAÇÃO CANCELADA NO CNPJ.

São glosados os valores referentes a aquisições de insumos de estabelecimento cujo CNPJ tenha sido baixado no Cadastro da receita Federal em momento anterior à emissão das notas fiscais consideradas no PER/DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente”

Ciente da decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário no qual, em oposição à tese do Fisco, informa que:

(1) – as glosas pelo motivo 2 (estabelecimento emitente da nota fiscal não cadastrado no CNPJ) não procedem, já que se tratam de créditos de IPI oriundos de importações e fornecedores externos estão desobrigados de serem inscritos no CNPJ. Ademais, a empresa apresentou comprovantes de recolhimento integral do IPI, no valor de R\$ 40.496,70 (fls. 248/249 e seguintes);

(2) – nas glosas pelo motivo 7 (empresa emitente da nota fiscal optante do Simples), não existe informações na documentação dos autos que indiquem a opção pelo Simples por parte das empresas fornecedoras e exhibe espelhos obtidos via internet atestando que estas não eram optante pelo Simples na ocasião da emissão das notas fiscais (fls. 249 e seguintes); e,

(3) – que, com relação às glosas pelos motivos 3 e 4 (estabelecimento emitente da nota fiscal na situação “inapto” ou “baixado” no cadastro CNPJ, respectivamente), ficou comprovado pelas fotocópias das notas fiscais, que elas estavam ativas e operantes na época de suas respectivas emissões (fls. 250/251).

Quanto à aquisição de produtos das empresas portadoras dos CNPJs 77.114.718/0002-14 e 02.201.303/0002-89, não tinha a recorrente como aferir a alegada irregularidade, sendo plausível a tese de boa fé alegada, seja pelo insignificante valor (R\$ 4.402,81).

Entendendo que existia “farta documentação exibida pela empresa em contraposição à falta de prova documental das alegações objeto da decisão recorrida”, o colegiado converteu o julgamento do processo em diligência para verificar os itens abaixo transcritos:

“01. Efetivamente foram recolhidos os tributos a que se referem os comprovantes de arrecadação, descritos como “comprovantes de arrecadação de IPI no desembaraço aduaneiro”, nos importes de R\$ 3.170,50 (fl. 266); Us\$ 18.593,67 (fl. 267); R\$ 3.170,50 (fs. 268); R\$ 1.067,05 (fl. 269); UsR 6.257,78 (fl. 270); R\$ 1.067,05 (fl. 272); R\$ 2.788,95 (fl. 273); Us\$ 15.608,19 (fls. 274); r\$ 2.788,95 (fl. 276); R\$ 4.339,70 (fl. 277); Us\$ 24.044,63 (fl. 278); R\$ 4.339,69 (fl. 280); R\$ 17.123,84; Us\$ 87.734,89 (fl. 283); \$ 12.006,66 (fl. 286); Us\$ 63.711,72 (fl. 287); e, R\$ 12.006,65 (fl. 288).

02. Informar se são autênticos e verdadeiros os documentos atestando que não são optantes pelo SIMPLES, nas datas que menciona, as empresas Comercial Peruza Ltda. (fls. 290/291); J L S Comercial de Laminas Ltda.-ME (fl. 292); bem assim, que sejam exibidos os comprovantes de internet, extraídos do sistema da RFB, comprovando que tais empresas, na época dos fatos geradores dos tributos em apreciação, efetivamente eram optante pelo Simples e, neste caso, se são falsas as informações trazidas pela recorrente e citadas neste item.

03. Informar se são autênticos ou não (e por quê) -- e se são referentes ao presente processos -- os documentos exibidos com o recurso voluntário do contribuinte e relacionados como Doc. 04 (fl. 293/310).

04. Confirmar (ou não) se as notas fiscais nº s 0002583 (fls. 200) a 002192 (fl. 205), emitidas pela recorrente, são todas elas de devolução de mercadoria como alegado pela empresa, cujos valores de IPI foram objeto da glosa em debate nestes autos.”

O processo foi encaminhado para unidade de origem, que efetuou a análise dos documentos anexados ao processo e emitiu Informação Fiscal nº 1595/2023/EQAUD4/EQRAT2/SRRF09/RFB (fls. 324 a 327), no qual se conclui:

“Resumidamente temos que os recolhimentos devidos pela importação de insumos foram devidamente recolhidos, as duas empresas apontadas não eram optantes pelo Simples à época da emissão das Notas Fiscais, os documentos de fls. 293/2010 são referentes a este processo de crédito de IPI e são autênticos e as Notas Fiscais de fls. 200 a 205 se referem a Notas Fiscais de Entrada de emissão do próprio contribuinte e se referem a importação de insumos e extensamente relatado no subitem 2.2., não se tratando de devolução de mercadorias.”

O contribuinte apresentou manifestação em 19/01/2024, concordando com o relatório de diligência fiscal e requerendo o provimento integral do recurso voluntário.

Não havendo outra análise, o processo foi devolvido para o CARF.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Francisca Elizabeth Barreto, Relator.

### **1. Da competência para julgamento do feito**

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, este colegiado é competente para apreciar este feito.

### **2. Do conhecimento**

O recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Não há arguição de preliminares, de sorte que passo então à análise de mérito.

### **3. Mérito**

Trata-se de PER/DCOMP nº 26945.24885.151203.1.3.01-4805, no valor de R\$ 239.920,18, homologada parcialmente em razão da glosa de créditos considerados indevidos pelos motivos:

(i) o estabelecimento emitente não possui cadastro no CNPJ (R\$ 40.496,69) – motivo 2;

(ii) a empresa emitente da nota é optante pelo SIMPLES (R\$ 500,74) – motivo 7;  
e

(iii) o estabelecimento emitente da nota fiscal estava na situação inapto/cancelado no cadastro do CNPJ (R\$ 4.402,81) – motivos 3 e 4.

A recorrente Manifestação de Inconformidade, que foi considerada improcedente pela DRJ e, ciente da decisão, apresentou Recurso Voluntário ao CARF, que baixou o processo em diligência para a unidade de origem, entendendo que a documentação apresentada aos autos, rebatendo as alegações do Fisco, deveriam ser verificadas.

Retornado o processo de diligência, conforme Informação Fiscal nº 1595/2023/EQAUD4/EQRAT2/SRRF09/RFB (fls. 324 a 327), se verifica:

- a) Confirmação do recolhimento de R\$ 40.496,69 de IPI importação, ocorrido no momento do registro da declaração de importação (Apesar de o relatório apresentar um erro de digitação na tabela do item 2.1 (fls. 324), é possível verificar na página 269, que o recolhimento foi de R\$ 1.067,05);
- b) Que nenhuma das empresas fornecedoras eram optantes pelo Simples no período de emissão das Notas Fiscais;
- c) Que a empresa a PLACACENTER Produtos Moveleiros Ltda., CNPJ 77.114.718/0001-33, foi fundada em 1977 e permanece na situação “Ativa” conforme pesquisa ao sistema CNPJ não havendo assim como não considerar os créditos de IPI na devolução de produtos adquiridos (CFOP.1.201);
- d) Quanto ao fornecedor STOCCO a baixa somente se deu em 2015. Em 11/03/2003 a filial com CNPJ /0002-89 foi elevada sua situação para Matriz conforme pesquisa.

Não havendo nenhum elemento nos autos que desabone a conclusão ali expedida, entendo pelo seu acolhimento.

Por entender que este ponto não estava claro em nenhum outro documento do processo, cabe esclarecer que o CNPJ 77.114.718/0002-14, de fato, está baixado desde 23/02/2001, mas que as notas de devolução (68290 e 68291) foram emitidas, na verdade, pelo 77.114.718/0001-33, conforme cópias das páginas 226 e 227, por isso o item c) acima se refere a este último CNPJ.

### **Conclusão.**

Nesse sentido, considerando que o inciso V, do artigo 164, do Decreto nº 4.544/2002- Regulamento do IPI - vigente em 2003 – permitia o creditamento de IPI vinculado a importações de produtos; que os CNPJs 03.599.521/0001-03 e 04.589.275/0001-63 não eram optantes pelo Simples na data da emissão das notas; que o CNPJ 77.114.718/0001-33 permanece ativo; e que a filial com CNPJ. /0002-89 foi elevada sua situação para Matriz, que permaneceu

ativa até 2015; VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Francisca Elizabeth Barreto